Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 297, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

SESSÃO: **81ª EM 11/11/24**

PROCESSO: **22101.001774/2023.57** AUTO DE INFRAÇÃO: **009773/2019**

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **INTER GLOBAL – REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CGF 24.034695-1)**

AUTUANTES: **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM E ALBERTO SILVA DA CRUZ**

ASSUNTO: **MERCADORIAS EM DEPÓSITO SEM DOCUMENTO FISCAL**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MERCADORIAS EM DEPÓSITO SEM DOCUMENTO FISCAL – APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO REGULAR DE CONTAGEM DE ESTOQUE – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF EM SEDE DO RE 582.461/SP, MINISTRO GILMAR MENDES, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO – MULTA READEQUADA A 100% (CEM PORCENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE –** DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **009773/2019**, lavrado em **29/11/2019**, no valor total de **R$ 419.105,81 (quatrocentos e dezenove mil, cento e cinco reais e oitenta e um centavos)** a título de multa isolada, em desfavor de **INTER GLOBAL – REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CGF 24.034695-1**, sob a acusação de "mercadorias em depósito sem documento fiscal", constatada por meio de fiscalização *in loco* e contagem de estoque.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, inciso I, art. 179, 184, inciso I, e art. 503, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 7637107): Relatório de Diligência Fiscal e Ordem de Serviço 538/2019; Relatório Contagem de estoque; Procuração; e, CNH.

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, **a Autuada impugnou o Auto de Infração** (ep's 7637050, 7637169, 7637925 e 7638435), alegando em síntese:

1. Todos os produtos tem procedência e as notas fiscais que comprovam sua aquisição regular foram devidamente desembaraçadas e o ICMS gerado foi pago na entrada no território estadual.

2. A empresa celebrou Contrato de Locação do imóvel novo em 01/11/2019 e no dia 25/11/2019 requereu mudança de endereço perante à Junta Comercial e na certeza de que o procedimento seria célere, a empresa armazenou alguns produtos na nova sede, pois não havia espaço no atual imóvel em que funciona.

3. O requerimento da mudança de endereço junto à Junta Comercial foi indeferido, mas que não sabia que naquele endereço já tinha empresa cadastrada.

4. As sanções não merecem prosperar porque todos os itens objeto da contagem do estoque possuem notas fiscais de entrada e de saída e que em relação ao art. 503 somente seria exigível a emissão de nota fiscal de remessa caso se tratasse de armazém geral, o que não é o caso.

5. A multa de 40% do valor da operação é um grave equívoco da fiscalização, com efeitos confiscatórios, violando o art. 150, VI, da Constituição Federal e a Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais já deliberou pela incompatibilidade da aplicação de multa isolada que ultrapasse o limite de 100% do valor do imposto, conforme Resolução n.º 68/2018.

6. A base de cálculo estimada na contagem de estoque partiu da declaração da contadora da empresa, mesmo sendo possível a consulta através do portal da NF-e e a fiscalização ao adotar esse procedimento, desprezou a efetiva base de cálculo do tributo ao fixá-la por arbitramento, já que tinha ampla acesso aos dados por meio da simples consultas às notas fiscais dos produtos.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme a Decisão de n.º 0013/2022 (ep 7638524). Em síntese os seus fundamentos:

1. Os produtos/mercadorias constantes do Auto de Infração encontravam-se em depósito irregular e sem nota fiscal para a operação correspondente, infração devidamente comprovada.

2. O Contrato de Locação do imóvel situado na Av. Carlos Pereira de Melo, n.º 2479, Caimbé, celebrado entre a empresa autuada Inter Global e o Locador Antônio Nono Rodrigues, proprietário do imóvel, assinado em 01/11/2019, trata-se de convenção particular que não tem validade perante o Fisco, enquanto não for apresentado e avalizado pela SEFAZ/RR para consentir a operação, porque envolve contribuinte, parte interessada em pagamento de imposto.

3. Inobstante, o pedido de mudança de endereço feito pela Impugnante foi negado no dia 25/11/2019, pela Junta Comercial, em virtude de já existir empresa estabelecida no endereço descrito pela requerente.

4. Ademais, a Impugnante, só solicitou autorização para armazenar provisoriamente as mercadorias no dito endereço à SEFAZ/RR no dia 02/12/2019, depois da lavratura do Auto de Infração.

5. A relação dos produtos/mercadorias apuradas pela fiscalização após conferências com as notas fiscais, de onde fora extraído o valor da base de cálculo, confere com a contagem de estoque declarada pela própria contadora da empresa, o que se torna tanto a base de cálculo correta quanto o trabalho fiscal dos autos e da Impugnação.

6. A multa exigida pela Fiscalização corresponde ao patamar de 40% sobre o valor da operação de R$ 1.047.764,62, resultando na multa de R$ 419.105,85 e não sobre o valor do tributo devido e comprovadamente pago no valor de R$ 182.618,45.

7. A respeito da multa no percentual de 40% sobre o valor da operação, o STF entendeu configurar-se nítido caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme julgamentos realizados na ADI 1.075 e no RE 582.461/SP, decidindo pela invalidade de multa que ultrapasse o valor de 100% do tributo.

8. A par da situação o Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima desde 2018 têm adotado o entendimento da Suprema Corte do País, conforme Resoluções 63 e 64/2018, ao adequar a

multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, devendo ser acolhido os argumentos da Impugnante quanto a matéria.

Intimada da decisão singular (ep 7638622), a **Autuada não apresentou recurso e tampouco recolheu o crédito tributário** (ep 7987776).

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 245 (ep 9031876), pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida em todos os seus termos**, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de "mercadorias em depósito sem documento fiscal", constatada por meio de fiscalização *in loco* e contagem de estoque.

Durantes os trabalhos de fiscalização no endereço à Av Carlos Pereira de Melo, 2497, Caimbé, constatou-se que a Autuada encontrava-se com mercadorias em depósito irregular, desacobertadas de documento fiscal próprio, visto que não continha cadastro junto ao fisco estadual para aquele logradouro.

Os Autuantes indicaram como dispositivos infringidos os art.'s 143, incisos I c/c o art. 179 e 184, incisos I, e o art. 503, todos do RICMS/RR, os quais dispõem:

> ***Art. 143.*** *Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*
>
> *I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;*
>
> ***Art. 179.*** *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A - Anexo II:*
>
> ***Art. 184.*** *A Nota Fiscal será emitida:*
>
> *I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*
>
> ***Art. 503.*** *Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral, em que este e o estabelecimento remetente estejam localizados neste Estado, o remetente emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:*

Como consequência, aplicaram a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Pois bem.

Voltando-se a análise da autuação, constata-se que as mercadorias constantes do Auto de Infração encontravam-se em depósito irregular e sem a documentação fiscal própria para a operação, conforme documentos e relatórios acostados aos autos, **estando a infração devidamente comprovada**, razão pela qual fora lavrado o Auto de Infração em 29/11/2019.

Corrobora a autuação, conforme fundamentos da decisão de 1ª instância, os seguintes fatos: a) Contrato de Locação do imóvel celebrado entre Autuada e locador; b) pedido de mudança de endereço feito pela Autuada negado no dia 25/11/2019 pela Junta Comercial, em virtude de já existir empresa estabelecida no endereço; e, c) solicitação de autorização para armazenar provisoriamente as mercadorias no endereço objeto de autuação no dia 02/12/2019, posterior a lavratura do Auto de Infração 9773/19, ocorrido no dia 29/11/2019.

Desta forma, assiste razão ao julgador monocrático, uma vez que é defeso aos contribuintes do ICMS armazenar mercadorias em depósito ou lugar irregular sem a devida inscrição ou autorização expressa da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, como o fizera a Autuada no presente caso.

Neste sentido os incisos I e II do art. 110 do RICMS/RR assim dispõem:

> ***Art. 110.*** *São obrigações dos contribuintes:*
>
> ***I –*** *inscrever-se na repartição fiscal de sua jurisdição antes do início de suas atividades, na forma disposta neste Regulamento;*
>
> ***II –*** *comunicar à Repartição Fazendária todas as alterações contratuais que ocorrerem na empresa, tais como mudança de domicílio, do responsável pela escrita contábil e fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, suspensão temporária e encerramento das atividades; (Redação dada pelo Decreto no 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002*

Por outro lado, **assiste razão ao julgador monocrático no tocante a readequação da penalidade aplicada de 40% sobre o valor da operação para 100% do valor do imposto**, uma vez que, em abordagem de ofício, este Contencioso tem mantido entendimento do STF, vide Resoluções 63 e 64/2018, o qual tem aplicado o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, conforme julgado no bojo do RE 582461/SP, com repercussão geral.

Ademais, o art. 69-A da Lei 059/93, acrescentado pela Lei 1.953, de 08 de março de 2024, recepcionou o entendimento aplicado neste colegiado, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá ser superior ao valor do imposto, *in verbis*:

> ***Art. 69-A.*** *Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido ou não recolhido.*

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, a qual modificou o lançamento original do crédito tributário, **julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 009773/2019**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: **INTER GLOBAL – REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 009773/2019**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/11/2024, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 12/11/2024, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/11/2024, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 14/11/2024, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 14/11/2024, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/11/2024, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 22/11/2024, às 22:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/11/2024, às 12:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15210526** e o código CRC **5078100E**.